

Ccent. 64/2026

Jerónimo Martins*Visabeira*Black and Blue II*Pure Planet / RDUZ

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

9/09/2026

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 64/2026 – Jerónimo Martins*Visabeira*Black and Blue II*Pure Planet /
RDUZ**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de agosto de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Jerónimo Martins, SGPS, S.A. (“Jerónimo Martins”), Visabeira Global SGPS, S.A. (“Visabeira”) e Black and Blue II – Ambiente e Energia, Lda. (“B&B II”), do controlo conjunto da RDUZ – Gestão Global De Resíduos, S.A. (“RDUZ” ou “Adquirida”).¹
2. Nos termos dos Estatutos e do Acordo Parassocial relativos à Pure Planet, o exercício do controlo conjunto pela B&B, Visabeira e Jerónimo Martins baseia-se nas seguintes regras: (i) o Conselho de Administração da Pure Planet será composto por **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]** membros, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**²; (ii) em sede de Conselho de Administração, a aprovação do Orçamento anual, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]** carecem de unanimidade³; (iii) as deliberações sociais em sede de Assembleia Geral são tomadas por unanimidade dos votos correspondentes à totalidade do capital social⁴, logo e obrigatoriamente, pelas três acionistas.
3. Nestes termos, conclui-se que a B&B II, a Visabeira e a Jerónimo Martins exercerão controlo conjunto sobre a Pure Planet e, indiretamente, sobre a RDUZ.
4. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Jerónimo Martins** – Sociedade gestora de participações sociais do Grupo Jerónimo Martins, cuja atividade principal se centra na distribuição alimentar a retalho e por grosso, desenvolvendo ainda atividades de gestão, logística e prestação de serviços de apoio.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2025, em Portugal, pela Jerónimo Martins foi de cerca de €[>100] milhões.

¹ O controlo conjunto será exercido, indiretamente, através de uma sociedade-veículo Pure Planet, S.A. Com efeito, cada uma das adquirentes detém uma participação de cerca de 1/3 no capital social da Pure Planet que, por sua vez, após a implementação da operação, deterá a 100% do capital social da Adquirida.

² Cfr. Acordo Parassocial, cl. 5.1.2.

³ Cfr. Estatutos, Artigo Décimo Sétimo, n.º 2, als. a) e m).

⁴ Cfr. Estatutos, Artigo Décimo Segundo.

- **Visabeira** – Sociedade gestora de participações sociais do Grupo Visabeira. O Grupo Visabeira detém um portefólio diversificado de empresas e está ativo, designadamente, nos setores das telecomunicações, construção, energia e serviços.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2025, em Portugal, pela Visabeira foi de cerca de €[>100] milhões.

- **B&B II** – desenvolve atividades nos setores ambiental e energético, nomeadamente na recolha e tratamento de resíduos urbanos e industriais, reciclagem, produção e comercialização de energia, incluindo energia renovável e energia produzida a partir de resíduos, bem como na prestação de serviços de consultoria nestas áreas e na gestão de participações sociais.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2025, em Portugal, pela B&B II foi de cerca de €[>5] milhões.

- **RDUZ** – Empresa ativa no setor da gestão, tratamento e valorização de resíduos, designadamente resíduos de construção e demolição, resíduos não perigosos e resíduos perigosos, desenvolvendo ainda atividades complementares de recolha, transporte, valorização e desmantelamento de resíduos e equipamentos em fim de vida.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2025, em Portugal, pela RDUZ foi de cerca de €[>5] milhões.

5. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

6. Conforme já referido, a Adquirida desenvolve atividades de recolha, transporte, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos não urbanos⁵, perigosos⁶ e não perigosos.

⁵ De acordo com o Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, os resíduos não urbanos (RNU), que podem ser perigosos ou não perigosos, resultam tipicamente de atividades económicas, sendo de uma maneira geral definidos como resíduos sectoriais, dos quais se destacam os seguintes: resíduos agrícolas; resíduos de construção e demolição; resíduos hospitalares; resíduos industriais; resíduos de lamas de depuração; outros resíduos. Os resíduos não urbanos também incluem os resíduos urbanos de grandes produtores (cuja produção diária é superior a 1100 litros), cabendo a estes a responsabilidade do respetivo tratamento.

⁶ Os resíduos perigosos são produzidos essencialmente no sector industrial e são identificados com base nas suas propriedades e nos critérios de classificação estabelecidos por lei. Em Portugal existem diversas unidades de gestão de resíduos perigosos, sendo de salientar os dois centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), CIRVER ECODEAL e CIRVER SISAV, tendo estas unidades sido licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro. As restantes unidades de gestão de resíduos perigosos, são licenciadas ao abrigo do Regime Geral de Gestão de Resíduos.

7. Atentas estas atividades, e, não obstante considerarem que a exata delimitação dos mercados relevantes pode ser deixada em aberto, as Notificantes entendem que os mesmos correspondem aos mercados de: (i) prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos não perigosos, em baixa, em Portugal Continental, (ii) prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos não perigosos, em alta, em Portugal Continental⁷, e de (iii) prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos perigosos⁸, em Portugal Continental.
8. Tal abordagem encontra-se em linha com a prática decisória da AdC⁹, da Comissão Europeia¹⁰ e de outras autoridades da concorrência¹¹. Ainda assim, e atenta a natureza da operação notificada e a ausência de impacto jusconcorrencial, a delimitação exata dos mercados relevantes poderá ser deixada em aberto, conforme se pode verificar *infra*.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

9. De acordo com as Notificantes, os mercados em apreço caracterizam-se por um elevado grau de fragmentação e por uma estrutura atomizada, contando com a presença de um número significativo de operadores, de diferentes dimensões, que prestam serviços de recolha, transporte, triagem, tratamento e valorização de resíduos.
10. A operação notificada dá origem a uma sobreposição horizontal entre as atividades desenvolvidas pela RDUZ e as desenvolvidas pela Europtal, sociedade integrada no perímetro das Notificantes através da Pure Planet, nos mercados de prestação de serviços

⁷ As Notificantes reconhecem que a AdC já admitiu, na sua prática decisória, que o mercado da prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos não perigosos em alta poderá apresentar um âmbito geográfico inferior ao nacional, embora considerem que a respetiva delimitação exata pode, no caso em apreço, ser deixada em aberto.

⁸ As Notificantes reconhecem que poderá equacionar-se uma segmentação dos mercados em função da atividade desenvolvida ao longo da cadeia de valor. Não obstante, atendendo à reduzida expressão da Adquirida e à ausência de impacto jusconcorrencial decorrente da operação, as Notificantes consideram não ser necessário proceder a qualquer segmentação adicional deste mercado relevante.

⁹ Na sua prática decisória, a AdC tem considerado que os resíduos não urbanos (RNU) integram um mercado distinto dos resíduos urbanos (RU). Por sua vez, os RNU também têm sido autonomizados em função da respetiva perigosidade, tendo a AdC considerado que os RNU perigosos e os RNU não perigosos (ou banais) integram diferentes mercados.

A AdC tem igualmente segmentado o mercado dos RNU não perigosos em função da atividade desenvolvida na cadeia de valor. Efetivamente, após a produção do resíduo, torna-se necessário proceder à recolha e transporte do mesmo para as unidades que se ocupam do seu tratamento e valorização/aterro. Atendendo às diferentes características destas atividades nas diferentes fases da cadeia de valor, a AdC tem entendido que as atividades relacionadas com a prestação de serviços de recolha, transporte e armazenagem temporária de RNU não perigosos (designadas de atividades “em baixa”) constituem um mercado distinto das atividades relativas ao tratamento e valorização dos RNU não perigosos (atividades “em alta”). Designadamente, Cf. Decisões Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF; Ccent. 48/2016 – Firion/Urbaser; Ccent. 24/2018 – China Tianying/Urbaser; Ccent/2024/2 – Urbaser/Ecosourcing*Carmona; Ccent/2026/21 – B&B*Visabeira*Jerónimo Martins / Europtal.

¹⁰ Cf. M.4576 - Avr/Vanganswinkel e M.5901- Montagu/GIP/Greenstar.

¹¹ Cf. Decisão da CNMC C/0623/14 - Urbaser/Tirme.

de gestão de resíduos não urbanos não perigosos, em baixa e em alta, em Portugal Continental.

11. Com efeito, ambas as empresas se encontram ativas na prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos não perigosos, ainda que a RDUZ desenvolva uma atividade mais diversificada, abrangendo diferentes tipologias de resíduos¹² e várias fases da respetiva cadeia de gestão, enquanto a atividade da Europontal se encontra essencialmente associada à gestão de resíduos de construção e demolição.
12. De acordo com as estimativas das Notificantes, a presença da RDUZ é limitada nos mercados da prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos não perigosos, em baixa e em alta, situando-se, em ambos os casos, numa ordem de grandeza de quota de mercado inferior a **[0-5]**%. Considerando conjuntamente as atividades da RDUZ e da Europontal, as Notificantes estimam uma quota não superior a **[0-5]**% no mercado da gestão de resíduos não urbanos não perigosos, considerado de forma agregada.
13. Constata-se, assim, que o acréscimo de quota resultante da operação é reduzido, atendendo às posições limitadas da RDUZ e da Europontal nos mercados relevantes e à presença de diversos operadores com quotas superiores.¹³ Neste contexto, não se identifica qualquer alteração significativa da estrutura da oferta, nem a eliminação de uma pressão concorrencial relevante.
14. No que respeita ao mercado da prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos perigosos, não se verifica qualquer sobreposição horizontal, uma vez que a Europontal não se encontra ativa neste mercado¹⁴. Consequentemente, a operação traduz-se, neste mercado, numa mera transferência da quota da RDUZ, sem qualquer alteração da estrutura da oferta.¹⁵
15. Quanto a eventuais efeitos não horizontais, os grupos Visabeira e Jerónimo Martins desenvolvem atividades suscetíveis de gerar resíduos não urbanos, em particular resíduos de construção e demolição e resíduos resultantes de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, constituindo, nessa medida, potenciais clientes dos serviços prestados pela RDUZ.
16. Todavia, as posições dos grupos das Notificantes nas atividades geradoras de resíduos não urbanos são reduzidas. Com efeito, segundo as estimativas apresentadas, as quotas dos grupos Visabeira, Jerónimo Martins e Black and Blue na produção das tipologias de resíduos consideradas são inferiores a **[0-5]**%.

¹² De acordo com as Notificantes, a RDUZ movimenta resíduos de diversas tipologias. Em particular, resíduos de embalagens, resíduos de construção e demolição, resíduos de instalações de gestão de resíduos e tratamento de águas residuais, resíduos urbanos ou equiparados fora da delimitação da atividade de gestão de resíduos urbanos e outros resíduos. (Cf. 1.º PE às Notificantes E-AdC/2026/4554).

¹³ Designadamente a Blueotter Circular, a Ambigroup Resíduos e a PreZero Portugal.

¹⁴ A Europontal opera sob o título ambiental n.º TUA20180119000286 que não confere habilitação para realizar operações de recolha, armazenamento, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos perigosos. (Cf. 1.º PE às Notificantes E-AdC/2026/4554).

¹⁵ A atividade da RDUZ neste mercado é residual, correspondendo, segundo a Notificante, a uma quota estimada de cerca de **[0-5]**%.

17. Face a todo o exposto, conclui-se que da operação de concentração analisada não resultam quaisquer efeitos de natureza horizontal e não horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

18. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
19. Para os devidos efeitos, as partes identificaram e fundamentaram as seguintes cláusulas que classificam de “restritivas acessórias”: (i) cláusula de não concorrência e (ii) cláusula de não solicitação.
20. Independentemente do respetivo teor e justificação, a AdC considera que as mesmas não configuram restrições diretamente relacionadas com a realização da operação e à mesma necessárias. Com efeito, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações, que formaliza a presente operação, as Partes estipularam que **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.¹⁶ (ênfase dado).
21. Conforme resulta das Linhas de Orientação da AdC sobre Restrições Acessórias (“Linhas de Orientação”)¹⁷, *“ser diretamente relacionada com a realização da operação significa que a restrição é um dos elementos da operação (...); a restrição deve ser, por isso, acessória ao objeto principal da operação, visando contribuir para a implementação da operação e nesta encontrando o seu rational.”*¹⁸, e que *“a relação da restrição em causa com a operação deve ser direta, ou seja, deve resultar da implementação daquela operação concreta.”*¹⁹.
22. Por outro lado, o *“carácter ‘necessário’ da restrição prende-se com a sua indispensabilidade para que os objetivos subjacentes à transação sejam alcançados na sua plenitude e com o menor número de fatores aleatórios possível, e de permitir que quem assuma controlo sobre os ativos ou sobre o negócio possa beneficiar plenamente do seu valor integral.”*²⁰
23. E decorre, precisamente, dessa “independência” estipulada face a outras obrigações assumidas pelo Vendedor no âmbito da operação, e à própria operação em si, que os requisitos de relação direta com a mesma e necessidade, que caracterizam a natureza das restrições acessórias, ficam prejudicados: por um lado, as obrigações vigoram para além da operação de concentração relativamente à qual deveriam ser acessórias, e, também por isso, não são necessárias (por desproporcionais) à sua [operação] realização.
24. Neste sentido, nos termos do parágrafo 9 das Linhas de Orientação, a AdC entende não prosseguir com a avaliação sobre uma eventual subsunção das obrigações de não

¹⁶ Cl. 11.5.

¹⁷ *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias*, de fevereiro de 2026 (disponíveis em <https://www.concorrenca.pt/pt/legislacao>).

¹⁸ Linhas de Orientação, parágrafo 15.

¹⁹ *Idem*, parágrafo 17.

²⁰ *Idem*, parágrafo 19.

concorrência e de não solicitação à Lei da Concorrência, pelo que a presente decisão de não oposição não as abrangerá.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 9 de setembro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercados Relevantes.....	3
2.2.	Avaliação Jusconcorrencial	4
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7